



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGOEIRO
Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59.270-000
CNPJ: 08.002.404/0001-26 - Telefone: (84) 3253-2209
<http://www.licitacoes.bomjesus.rn.gov.br>

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. 0421/2021
MODALIDADE: Tomada de Preço nº 002/2021

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia especializada para “**CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO À PARALELEPÍEDO, COM DRENAGEM SUPERFICIAL, EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS/RN**”.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recursos Administrativos interposto pela empresa MORLIS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI - ME - CNPJ: 29.646.397/0001-75 e F SOUZA CAMARGO SOCIEDADE UNIPÉSSOAL LTDA, CNPJ nº 07.416.341/0001-91, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preços nº 002/2021.

Segundo o “*RESULTADO DE ANÁLISE DE PROPOSTAS E FINAL*” publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 14/04/2021, Edição 2503, após o parecer técnico do setor de engenharia, foram desabilitadas as propostas das seguintes empresas:

1. F SOUZA CAMARGO SOCIEDADE UNIPÉSSOAL LTDA – CNPJ: 07.416.341/0001-91;
2. NTC CONTRUÇÕES ESERVIÇOS EIRELI EPP – CNPJ: 35.858.155/0001-48;
3. BARTOLOMEU A. DE SOUZA – ME CNPJ-19.988.502/0001-09;
4. KANOVA ENGENHARIA ECONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ: 11.306.141/0001-53;
5. JP MATERIAL ELETRICO E DE CONST. EIRELI -EPP – CNPJ: 18.334.420/0001-70;
6. SERRA DO LIMAEMPREENDIMENTOS EIRELI – ME – CNPJ:13.721.826/000191;
7. FRANCISCO JURANDIR DE LIMAJUNIOR - ME – CNPJ: 19.363.375/0001-44;
8. H & MCONSTRUÇÕES LTDA – EPP – CNPJ: 01.233.506/0001-03;
9. CENTER CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS EIRELI– CNPJ: 37.653.764/0001-96;
10. JUSTIZ TERCEIRIZAÇÃO DEMÃO DE OBRA EIRELI CNPJ: 06.538.799/0001-50;
11. T.S. SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - CNPJ:27.623.174/0001-67;
12. NUNES CONSTRUÇÕES DE EDIF. E OBRAS URB. EIRELI - CNPJ:09.181.832/0001-26;
13. FC EMPREENDIMENTOSIMOBILIÁRIOS LTDA - CNPJ: 30.566.555/0001-66;
14. CONCREALL COMERCIALIZAÇÃO EIRELI - EPP – CNPJ:12.607.846/0001-73;
15. L.P.R. CONTRUÇÕES E SERVIÇOSLTDA – CNPJ: 17.707.527/0001-53;
16. LA ENGENHARIA ELOCAÇÕES EIRELI – CNPJ: 24.621.931/0001-75;
17. DANTAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME –CNPJ: 30.706.798/0001-52.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGOEIRO
Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59.270-000
CNPJ: 08.002.404/0001-26 - Telefone: (84) 3253-2209
<http://www.licitacoes.bomjesus.rn.gov.br>

**DO RECURSO DA EMPRESA MORLIS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI - ME
- CNPJ: 29.646.397/0001-75**

Apesar de a Recorrente denominar sua peça de “CONTRARRAZÕES”, restou expresso no corpo do documento que “O presente **recurso** tem como objetivo principal, combater a Publicação constante no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 13/04/2021, Edição 2503...”.

O pedido também é claro, demonstrando a natureza jurídica de recurso administrativo da peça:

“[...]”

c) Que **DESCLASSIFIQUE** às empresas LISBOA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CONSTRUSERV LOCAÇÕES EIRELI, E.C.C. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, EMPROTEC – EMPRESA DE PROJETOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e L SILVA L ALVES CONSTRUTORA LTDA, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial

d) Que reste como **CLASSIFICADA** a empresa MORLIS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI e declare a mesma como vencedora do certame TP 002/2021.”

Portanto, conheço do documento como recurso administrativo, adequado para a impugnação pretendida, visto que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, tendo apenas sido interposto com a denominação equivocada (contrarrrazões), em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas.

Diz a Recorrente MORLIS em seu recurso:

1) Quanto à empresa LISBOA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI esclareço que:

- a. Deixou de observar na Composição do BDI – Benefício e Despesas Indiretas, que a alíquota cobrada pelo Município de Bom Jesus, conforme composição de BDI presente no Projeto Básico, é de 5% sobre 40% total, o que perfaz 2% sobre o valor bruto. Justificou ser optante pelo simples e que por isso recolherá 2,5% ao município. Essa indicação fere a Autonomia do Município, pois se trata de um imposto municipal, cabendo ao ente regular a alíquota a ser cobrada. Fere ainda a concorrência quanto a isonomia, uma vez que apresenta vantagem superior que os demais concorrentes.
- b. A proposta de preços da licitante deixa de conter a assinatura de seu responsável legal em várias páginas, assinou apenas carta proposta e cronograma físico-financeiro, com isso deixando de atender o que é exigido no item 10.1 do edital que diz: “devidamente assinada pelo representante legal ou procurador da empresa na última folha e rubricada nas demais”. Mesmo o responsável técnico, que assina todas as páginas sendo sócio ele não possui mais poderes para administrar a empresa, conforme último aditivo contratual da concorrente.

Desta maneira verifica-se que a proposta apresentada pela empresa LISBOA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI deve ser **DESCLASSIFICADA**.

Após apresentação das contrarrrazões por parte da empresa LISBOA, o setor de engenharia foi provocado e assim manifestou-se:



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGOEIRO
Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59.270-000
CNPJ: 08.002.404/0001-26 - Telefone: (84) 3253-2209
<http://www.licitacoes.bomjesus.rn.gov.br>

Na Contrarrazão emitido pela empresa Lisboa é informado que:

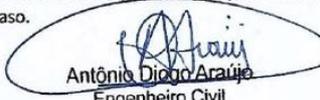
a)

3.1.2 - A Empresa LISBOA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS é Optante Pelo simples Nacional, que é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicáveis às Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei 123, de 14 de dezembro de 2006.

3.1.3 - Uma empresa optante pelo Simples Nacional deve fazer seu BDI de acordo com as taxas cobradas para tal regime, que são retiradas dos Anexos do Simples e de acordo com sua faixa de faturamento.

Verifica-se ainda que o fato da empresa ter informado um percentual de ISS maior (2,50%), que o apresentado no projeto básico (2,00%), não foi considerado vantagem e não reflete o motivo da mesma ter sido considerada classificada em 1º lugar e sim o fato da mesma ter apresentado uma proposta de preços com desconto de 20,18% em relação a planilha orçamentária do processo e após verificação em suas peças não haver indícios de que tal desconto permitiria gerar prejuízos ao erário público.

Ocorre que o fato de apresentar um percentual maior de ISS não invalida sua proposta, diferente seria se a mesma informasse um percentual inferior para que com isso pudesse se beneficiar ao apresentar um desconto global maior que seus concorrentes e com isso promover prejuízo ao Município, sendo este motivo para desclassificação, o que não é o caso.


Antônio Dicio Araújo
Engenheiro Civil
CREA: 211.303.880-3

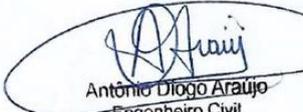
2 de 7

b) a empresa Lisboa apresenta em sua contrarrazão:

3.2.1 - Embora o sistema pátrio prestigie no procedimento licitatório o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, de observância obrigatória tanto pela Administração Pública como pelos cidadãos, não obstante, o sistema também valoriza o Princípio da Razoabilidade, além da preservação do interesse público. A falta de assinatura em "algumas páginas" da proposta técnica não importou prejuízo a Administração Pública, na medida em que referido documento acompanhado de outros foram entregues em envelope lacrado devidamente identificado com todos os dados do participante. A Finalidade do ato-identificar o participante - foi alcançada, de modo que a sua desclassificação em virtude de erro material configura formalismo excessivo, diante da peculiaridade fática. (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1219739-0 - Curitiba - Rel.: Desembargador Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 12.08.2014).

3.2.2 - A respeito do Assunto, leciona Marçal Justen Filho: "(...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. (...) Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduza a invalidade, à inabilitação ou à desclassificação. (...) É indispensável que a desconformidade acarrete um prejuízo a um interesse protegido. (...) ("Comentários à Lei de Licitações e Contrato Administrativos", 15ª edição, São Paulo - Dialética, 2012, p. 736/737).

Após verificação das peças técnicas apresentadas e o motivo da solicitação da desclassificação em questão são consideradas imoderadas, ao tempo em que mantemos o parecer inicial ao qual somos favoráveis a Classificação da presente empresa entendendo inclusive diante do desconto proposto ser esta a mais vantajosa à Administração Pública.


Antônio Dicio Araújo
Engenheiro Civil
CREA: 211.303.880-3



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGOEIRO
Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59.270-000
CNPJ: 08.002.404/0001-26 - Telefone: (84) 3253-2209
<http://www.licitacoes.bomjesus.rn.gov.br>

Disse ainda a Recorrente MORLIS:

- 2) Quanto a empresa **CONSTRUSERV LOCAÇÕES EIRELI**, esclareço que:
- a. Apresentou cronograma físico-financeiro com parcelas (percentuais) que divergem e muito do cronograma do projeto básico. Por exemplo, a primeira parcela que deveria ser de 21%, aproximadamente, não chega 12%, logo não será aceita pela Caixa Econômica Federal, uma vez que é de exigência da portaria 424 que a primeira parcela seja superior a 20%.
 - b. Não é possível, com os dados apresentados, se chegar ao valor da mão de obra por Profissional, deixando a concorrente, de demonstrar se a sua proposta estar a respeitar o piso salarial indicado pela convenção coletiva da categoria. Caso está CPL ou sua assessoria técnica discorde, solicito a apresentação de cálculos, utilizando-se da proposta em tela, ou seja, extraia os dados das planilhas apresentadas, que demonstrem o valor específico de cada Profissional e se este está atendendo o que é exigido pela convenção trabalhista.

Sendo assim, verifica-se que a proposta apresentada pela empresa **CONSTRUSERV LOCAÇÕES EIRELI** deve ser **DESCCLASSIFICADA**.

O setor de engenharia foi provocado e assim manifestou-se:

É verdade que os contratos de repasse são regidos pela portaria 424 e que é necessário apresentar a Caixa além da proposta da empresa vencedora a Planilha de Levantamento de Eventos - PLE, dessa forma, em caso sendo a vencedora do certame a empresa elaboraria o PLE proposta nos termos da PLE do projeto básico, logo com o percentual do primeiro desembolso na casa dos 20%.

A desclassificação sugerida pela empresa Morlis não procede. Apesar do cronograma físico financeiro não estar compatível com os percentuais do desembolso, a empresa Construserv se compromete a executar a obra no período total igual ao do projeto básico (8 meses).

Em virtude de não ser exigido a composição de preços detalhados no Edital Licitatório e serem desclassificadas apenas as empresas que apresentarem preços manifestadamente inexequíveis, não sendo o caso, uma vez que a mesma através do preço apresentado consegue cobrir o custo horário da convenção e encargos sociais, entendemos que a empresa, com os preços apresentados, consegue cumprir suas obrigações.

Dessa forma, mantemos nosso parecer inicial.

Prosseguindo com as alegações, a MORLIS suscitou ainda:

- 3) Quanto a empresa **E.C.C. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP**, esclareço que:



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGOEIRO
Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59.270-000
CNPJ: 08.002.404/0001-26 - Telefone: (84) 3253-2209
<http://www.licitacoes.bomjesus.rn.gov.br>

- a. Apresentou cronograma físico- financeiro com parcelas (percentuais) que divergem e muito do cronograma do projeto básico. Por exemplo, a primeira parcela que deveria ser de 21%, aproximadamente, não chega a 11%, logo não será aceita pela Caixa Econômica, uma vez que é de exigência da portaria 424 que a primeira parcela seja superior a 20%.
- b. Algumas folhas da planilha e da composição de preços não contém a assinatura do responsável técnico e do representante da empresa. Assim deixando de atender o que é solicitado no item 10.1 do edital que diz: “devidamente assinada pelo representante legal ou procurador da empresa na última folha e rubricada nas demais”.

Neste diapasão, verifica-se que a proposta apresentada pela empresa **E.C.C. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP** deve ser **DECLASSIFICADA**.

O setor de engenharia foi provocado e assim manifestou-se:

É verdade que os contratos de repasse são regidos pela portaria 424 e que é necessário apresentar a Caixa além da proposta da empresa vencedora a Planilha de Levantamento de Eventos - PLE, dessa forma, em caso sendo a vencedora do certame a empresa elaboraria a PLE da proposta nos termos da PLE do projeto básico, logo com o percentual do primeiro desembolso na casa dos 20%.

A desclassificação sugerida pela empresa Morlis não procede. Apesar do cronograma físico financeiro não estar compatível com os percentuais do desembolso, a empresa E.C.C se compromete a executar a obra no período total igual ao do projeto básico (8 meses).

Após verificação das peças técnicas apresentadas e o motivo da solicitação da desclassificação em questão são consideradas imoderadas, ao tempo em que mantemos o parecer inicial ao qual somos favoráveis a Classificação da referida empresa.

Ainda na peça recursal, disse a MORLIS:

- 4) Quanto a empresa EMPROTEC – EMPRESA DE PROJETOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, esclareço que:
 - a. NA COMPOSIÇÃO DO ITEM MEIO FIO 2.3.1 não há o insumo Meio fio pré-moldado. O que foi utilizado para compor o preço foi apenas mão e obra pedreiro, servente e um outro item, que não é insumo ou MOD, intitulado de “Assentamento de guia (Meio fio)”, que deve ser novamente a mão de obra para execução do serviço. Contudo não há o Insumo: Meio-Fio.
 - b. Proposta apresenta composições de preços sem a inserção dos Encargos Sociais. A empresa apresentou ainda a composição de encargos sociais com e sem desoneração, contudo não demonstrou nas suas CPU's qual delas é a utilizada. Não é possível, com os dados apresentados, se chegar ao valor da mão de obra por Profissional, deixando a concorrente, de demonstrar se a sua proposta está a respeitar o piso salarial indicado pela convenção coletiva da categoria. Caso está CPL ou sua assessoria técnica discordar, solicito a apresentação de cálculos, utilizando-se da proposta em tela, ou seja, extraia os dados das planilhas apresentadas, que demonstrem o valor específico de cada Profissional e se este está atendendo o que é exigido pela convenção trabalhista.



c. Algumas folhas da composição de preços e de encargos sociais não contêm a assinatura do responsável representante da empresa. Assim deixando de atender o que é solicitado no item 10.1 do edital que diz: “devidamente assinada pelo representante legal ou procurador da empresa na última folha e rubricada nas demais”.

No mesmo sentido, verifica-se que a proposta apresentada pela empresa **EMPROTEC – EMPRESA DE PROJETOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** deve ser **DECLASSIFICADA**.

O setor de engenharia foi provocado e assim manifestou-se:

a) Com relação ao meio-fio, o item descrito como “Assentamento de Guia (Meio fio)” é entendido como contendo o insumo do Meio – Fio e demais necessários a execução do serviço, o mesmo ocorre na tabela SINAPI como por exemplo

Item	Descrição	Unidade	Valor	Observações
01 94273	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA). PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO). AF 06/2016	M		Guias e sarjetas
370	AREIA MÉDIA - POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (RETIRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE)	M3	0,0070000	
4059	MEIO-FIO OU GUIA DE CONCRETO, PRÉ-MOLDADO, COMP 1 M. *30 X 12/15* CM (H X L1/L2)	M	1,0050000	
88309	PEDEREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,3940000	
88316	SERVEENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,3940000	
88629	ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (EM VOLUME DE CIMENTO E AREIA MÉDIA (ÚMIDA), PREPARO MANUAL AF 09/2019)	M3	0,0020000	

b) Em virtude de não ser exigido a composição de preços detalhados no Edital Licitatório e serem desclassificadas apenas as empresas que apresentarem preços manifestadamente inexequíveis, não sendo o caso, uma vez que a mesma através do preço apresentado consegue cobrir o custo horário da convenção e encargos sociais, entendemos que a empresa, com os preços apresentados, consegue cumprir suas obrigações.

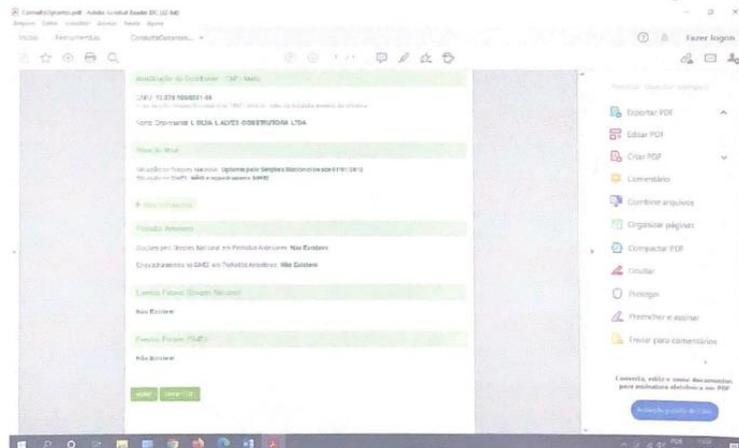

 Antônio Dingo Araújo
 Engenheiro Civil
 CREA: 211.303.880-3

6 de 7

Prosseguindo com a fundamentação, disse a MORLIS:

5) Quanto a empresa L SILVA L ALVES CONSTRUTORA LTDA, esclareço que:

a. A concorrente apresentou composição de Encargos Sociais que contemplam percentuais, que incidem diretamente na mão de obra, que a mesma não paga. Isto porque ela é optante pelo simples Nacional e não é taxada nos encargos referentes ao Sistema S (SESI, SENAI, SEBRAE) e Inca. Logo, a concorrente está cobrando do município encargos dos quais não serão pagos por ela, conforme se observa na tela abaixo:





Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGOEIRO
Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59.270-000
CNPJ: 08.002.404/0001-26 - Telefone: (84) 3253-2209
<http://www.licitacoes.bomjesus.rn.gov.br>

O setor de engenharia foi provocado e assim manifestou-se:

- a) Para que a empresa seja classificada é necessário apresentar preços unitários inferiores ao proposto no projeto básico, o fato da mesma incluir na composição dos encargos sociais benéficos aos funcionários mesmo não sendo obrigada e ainda assim propor valores iguais ou inferiores, é passível entender que a empresa se preocupa e assegura bem-estar e benefícios aos seus funcionários, não sendo este motivo para desclassificação da referida.

Diante do exposto, mantemos o parecer inicial e nos colocamos a disposição para esclarecimentos.

Concluindo suas razões, a MORLIS afirma que “É de conhecimento de todos, principalmente do Setor de Engenharia deste Município de Bom Jesus que garantir a execução de uma pavimentação com preços de PARALELEPÍPEDO de maneira inexecutável, que traga sonegação fiscal e que não seja competitivo a todos os participantes, pode acarretar sérios riscos à administração pública, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e prejuízo direto à Prefeitura.”

Como se vê, a Recorrente tenta desclassificar nada menos do que 5 (cinco) licitantes que apresentaram propostas mais vantajosas, presumindo situações que não se coadunam com a realidade dos autos e muito menos autorizam o provimento de seu recurso.

Cabe esclarecer que a decisão resultante da análise das propostas pela CPL teve por base parecer técnico de engenharia feito por profissional habilitado e vinculado à administração pública municipal.

Como relatado acima, os argumentos postos no recurso administrativo também foram submetidos a parecer técnico de engenharia feito por profissional habilitado e vinculado à administração pública municipal, cuja manifestação foi pela rejeição das alegações.

Por tais razões, acolhendo e concordando com a manifestação técnica do setor de engenharia, **nega-se provimento** ao recurso administrativo interposto pela empresa MORLIS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI - ME - CNPJ: 29.646.397/0001-75.

DO RECURSO DA EMPRESA F SOUZA CAMARGO SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA, CNPJ nº 07.416.341/0001-91

Conforme parecer técnico do setor de engenharia, as razões para inabilitação das Recorrentes foram as seguintes:



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
GABINETE DO PREFEITO
Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59270-000
CNPJ: 08.002.404/0001-26 Telefone: (84) 3253-2209
<http://www.bomjesus.rn.gov.br>

PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0421/2021
OBJETO: CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO À PARALELEPÍPEDO, COM DRENAGEM SUPERFICIAL, EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS/RN
DATA: 12 DE ABRIL DE 2021
ASSUNTO: ANÁLISE DAS PROPOSTAS APRESENTADAS NO PRESENTE CERTAME.

8 – A F SOUZA CAMARGO SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA, inscrita no CNPJ 07.416.341/0001-91, apresentou proposta de preços no valor de R\$ 884.868,84 (Oitocentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

Integra sua proposta a seguinte documentação:

- a) Carta Proposta;
- b) Composição de BDI;
- c) Orçamento Sintético;
- d) Planilha de Composição Analítica;
- e) Encargos Sociais;
- f) Cronograma Físico Financeiro.

Apresentou carta proposta com validade de 60 (sessenta) dias.

Verificamos que a empresa utilizou diversos valores para o mesmo serviço, por exemplo:

Na composição do item 00051/ORSE utilizou para o SERVENTE o valor de R\$ 8,82 + 1,97 = 10,79;

Na composição do item 100577 utilizou para o SERVENTE o valor de R\$ 11,89.

Dessa forma, invalida a presente proposta ao tempo que somos favoráveis à sua **DESCLASSIFICAÇÃO**.


Antônio Diogo Araújo
Engenheiro Civil
CREA: 211.303.80-3



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGOEIRO
Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59.270-000
CNPJ: 08.002.404/0001-26 - Telefone: (84) 3253-2209
<http://www.licitacoes.bomjesus.rn.gov.br>

O recurso diz que “...a recorrente apresentou toda a qualificação técnica que supria a exigência em debate, bem como, a decisão proferida pela Comissão de Licitação está elevada de excesso de formalismo, contrariando os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade.”

Aduz ainda que “...que a divergência entre os valores é mínima, tornando-se algo irrisório e de fácil e rápida correção objetiva e também ambos valores, todos, encontram-se acima do que previsto pelo sindicato.”

Prevalece, para o caso, o princípio da supremacia do interesse público, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo.

Outrossim, não se trata de excesso de formalismo por parte da Administração Pública, mas sim de fatos incontroversos, não rechaçados no recurso, que influenciam diretamente no valor final da proposta apresentada, mostrando-se, no mínimo, falta de zelo na sua elaboração, visto que é totalmente incongruente que se cobre valores diversos para o mesmo item, como foi o caso do SERVENTE.

Ademais, para o TCU “É imprescindível a análise dos preços unitários em licitações do tipo menor preço global, de modo a se coibir a prática do denominado jogo de planilha, que se caracteriza pela elevação dos quantitativos de itens que apresentam preços unitários superiores aos de mercado e redução dos quantitativos de itens com preços inferiores, por meio de aditivos.” (Acórdão 1618/2019-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER. Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 273 de 29/07/2019).

CONCLUSÕES

Diante do exposto, no uso das atribuições conferidas pela Lei n.º 8.666/93 e pela legislação aplicável à espécie, com base no parecer técnico de engenharia, **DECIDO PELO IMPROVIMENTO** dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas MORLIS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI – ME e F SOUZA CAMARGO SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA, CNPJ nº 07.416.341/0001-91.

Encaminhem-se estas informações à autoridade superior, nos termos do art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93, para posterior deliberação.

Bom Jesus/RN, 14 de maio de 2021.


Francisco Cláudio Gomes de Souza
Presidente da CPL
Bom Jesus/RN